

LJGF/ama.

Honorários de advogado na Justiça do Trabalho.
O direito de as partes postularem pessoalmente afasta a incidência do artigo 20 do CPC. Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3046/84, em que é Recorrente G. F.M.PROPEG - COMPANHIA DE PROPAGANDA E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS e é Recorrido LUIZ AUGUSTO SOARES DE ESCOBAR.

Versam os autos a respeito de honorários advocatícios e comissões.

Inconforma-se a Recorrente com a Decisão do Egrégio Regional, que a condenou ao pagamento de honorários de advogado com supedâneo no art. 20 do CPC e deferiu ao Reclamante comissões.

Recorre de revista com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 consolidado, arguindo violação ao art. 16, da Lei 5.584/70 e da Lei 3.207 de 18.07.57, citando jurisprudência que entende divergente.

Admitido o recurso no efeito devolutivo (fls. 96 v.).

Sem contra-razões.

Parecer pelo conhecimento e provimento, no referente a honorários de advogado.

É o relatório.

V O T O

- Honorários advocatícios.

O Egrégio Regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários de advogado, fundamentado no art. 20 do CPC, que impõe ao vencido as despesas processuais, por ter o Reclamante optado por advogado de sua preferência.

Sustenta a Recorrente que a condenação de verba honorária somente é cabível quando o patrocínio do Reclamante é feito através de advogado pertencente ao órgão da categoria.

Conheço por divergência.

A inaplicabilidade na Justiça do Trabalho, do disposto no art. 64 do CPC de 1939, como dispõe a Súmula nº 11, corresponde ao artigo 20 do CPC de 1973, de cuja aplicação pelo Egrégio Regional resultou a condenação do Recorrente.

Dou provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

- Comissões.

Nesta parte, a revista encontra-se desfundamentada.

Não conheço.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a tese dos honorários advocatícios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

Brasília, 20 de maio de 1985.

GUIMARÃES FALCÃO Presidente e Relator

Ciente:

p/MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO